



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4278 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

REQUERIMENTO DE VEREADOR

O Vereador que subscreve a presente manifestação vem, à presença da Presidência da Câmara Municipal de Porto Alegre, com base no art. 19, II, "g", do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, apresentar o seguinte Requerimento:

Em conformidade com os últimos acontecimentos desta Casa Legislativa, no que tange à implementação de duas Comissões Parlamentares de Inquérito que possuem como objetos os mesmos temas e justificativas, venho requerer uma posição desta Presidência sobre a possibilidade de múltiplas CPI's que se repetem com o mesmo objeto à luz dos princípios da economicidade e da celeridade dos processos?

Caso sua manifestação seja de ordem positiva pala abertura de mais CPI's com o mesmo objeto, manifesto a posição de requerer o protocolo da TERCEIRA CPI com mesmo objeto.

JUSTIFICATIVA

Em um período que exaltamos a velocidade das decisões e principalmente os avanços que a sociedade se propõe a promover com mais economia nos processos, tanto públicos como privados, fica o questionamento sobre a real necessidade de insistirmos em novamente retrocedermos no tempo e buscarmos a burocracia como alicerce.

A decisão pela instalação de duas Comissões Parlamentares de Inquérito que tratam exatamente sobre o mesmo assunto, no mínimo soa estranho. E manifesto esta estranheza, pois este acúmulo de horas para tratar sobre o mesmo assunto, não representa os princípios da administração pública adotados por esta Câmara Municipal.

Toda a implementação dos processos eletrônicos, diminuição de consumo de materiais, bem como a velocidade nas decisões visando a mitigação dos desperdícios de tempo e recurso que ao longo dos anos está sendo exercido, não dialoga com uma decisão retrógrada e que não contribui com as intenções da sociedade, que deposita a esperança em seus representantes municipais, para que em momentos como estes, tomem a atitude mais rápida e eficaz e não protagonize aberrações políticas como estas.

A manifestação da Procuradoria desta Casa deixou clara a permissão legal de instalação das CPI'S:

No requerimento de prejudicialidade, o peticionante alega que as Comissões Temporárias, nas quais se incluem as CPIs, deveriam observar o critério da precedência, previsto no artigo 58, §1º, alínea c), do RICMPA, acima transcrito. De fato, o critério da precedência se aplica às Comissões Parlamentares de Inquérito - CPI; tem-se, como se pode ver, disposição regimental expressa nesse sentido.

Entretanto, com o devido respeito à judicosa tese desenvolvida, não é possível emprestar ao dispositivo em questão os efeitos obstativos que pretende o requerente. Isso porque não pode ele ser lido de forma isolada, mas, sim, em conjunto com os comandos do caput e do §1º do mesmo dispositivo, e com o artigo 69, §1º, todos do RICMPA. Em uma análise sistemática, portanto, é possível constatar que o artigo 58 cuida especificamente da composição e formação das Comissões Temporárias, etapa posterior à decisão que reconhece a presença dos pressupostos de instalação da CPI e prevista no artigo 69, §1º. E tal decisão, é importante esclarecer, tem natureza meramente declaratória, significando que, se preenchidos os requisitos, a CPI tem o seu nascedouro desde a apresentação do respectivo requerimento. Ou seja, quando ocorre efetivamente a formação da CPI, com a indicação dos seus respectivos integrantes, na forma do artigo 58 RICMPA, a comissão já existe sob o aspecto formal-constitucional, não cabendo mais discussão, neste estágio processual, sobre a sua constituição propriamente.

Nesse cenário, parece-nos que a precedência deve orientar, portanto, apenas a ordem de formação das comissões de inquérito - devendo, por primeiro, ser formada aquela apresentada anteriormente no tempo e, na sequência, as demais, todas em ordem cronológica -, não se podendo admitir que tal critério impeça a constituição de CPIs. Mesmo porque a Constituição não limita a instauração de Comissões Parlamentares de Inquérito, a não ser pelos requisitos que lhe são próprios - não há, como dito, impeditivo para a coexistência de CPIs sobre o mesmo fato determinado. E o Regimento Interno deste Legislativo, igualmente, não prevê qualquer restrição para o inquérito parlamentar - e nem poderia fazê-lo, parece-nos.

Demais disso, caso fosse admitido o critério da precedência para determinar a prevalência de CPI, criar-se-ia um cenário propenso a manobras regimentais em prejuízo da minoria parlamentar - lembremos aqui, por oportuno, que a política é cíclica: a minoria de hoje pode ser a maioria de amanhã e vice-versa, contrariando a própria matriz constitucional do

instituto. Imagine-se, hipoteticamente, que, a cada possível irregularidade surgida no âmbito do Poder Executivo, a maioria parlamentar – que, logicamente, tem maior facilidade em obter as assinaturas necessárias – se antecipe e requeira a instauração de inquéritos parlamentares. Assim agindo, a maioria acabaria sempre dominando as posições de poder jurídico-político dentro das CPIs, uma vez que, por previsão regimental (art. 69, §2º, do RICMPA), o primeiro signatário do requerimento será, automaticamente, o presidente da comissão, cabendo-lhe, ainda, a escolha do relator (art. 34, inc. VI, c/c art. 62, ambos do RICMPA). Com isso, estar-se-ia subtraindo da minoria parlamentar uma prerrogativa que lhe é própria, conforme já exaustivamente abordado, contrariando a natureza contramajoritária do instituto da CPI, de estatura constitucional, vulnerando, ainda, o princípio republicano em sua acepção de accountability.

A interpretação jurídica pela instauração das duas comissões possui fundamentos jurisprudenciais, mas não reflete os anseios da sociedade por um trabalho que realmente vislumbre os princípios que melhor representam o serviço público de qualidade.

O objeto das comissões tem como foco a fiscalização sobre as contas públicas da Secretaria de Educação de Porto Alegre, onde a denúncia para averiguação aponta a possibilidade de gastos excessivos com a compra de materiais didáticos, extrapolando o compromisso de gestão dos recursos públicos e extravasando as necessidades de investimentos na educação.

Ocorre que para tanto, visando a investigação destes atos, o Poder Legislativo estaria extravasando recursos públicos para exercer o poder de fiscalização, ao custo de duplicar todos os gastos envolvidos para o funcionamento da Comissão.

A preocupação que ainda persiste fundamenta-se pela possibilidade de abertura de inúmeras Comissões Parlamentares de Inquérito para tratar do mesmo assunto, o que acabaria por tumultuar as investigações e que não colaboraria com o real propósito de fiscalização por parte do Poder Legislativo.

Deste modo, encaminho o presente questionamento à Vossa Senhoria, a fim de sanarmos esta dúvida sobre a posição da Presidência da Câmara Municipal de Porto Alegre.

VEREADOR MOISÉS BARBOZA



Documento assinado eletronicamente por **Moisés da Silva Barboza, Vereador**, em 16/08/2023, às 21:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0606686** e o código CRC **12F3CAD**.